

DA (IN)APLICABILIDADE SISTEMÁTICA DO TEMA 1.068, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): UMA ANÁLISE CRÍTICA

On the (In)Systematic Applicability of Theme 1.068 of the Brazilian Federal Supreme Court: A Critical Analysis

Luiz Eduardo Oliveira de Faria^{1*}

RESUMO

O presente estudo tece uma análise crítica sobre a (in)aplicabilidade sistemática do Tema 1.068, do STF, no ordenamento processual-penal pátrio. Tal tema versa sobre a autorização da execução imediata da pena oriunda da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Parte-se, na largada, de um recorte constitucional, donde se enfoca a noção de que o Tribunal do Júri há de ser visto como uma garantia constitucional do acusado, estribada na concepção protetiva do princípio constitucional da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, que impediriam o cumprimento antecipado da condenação imposta. Num segundo plano, o estudo vai a um recorte infraconstitucional, centrando-se na estruturação normativa do Tribunal do Júri, no Código de Processo Penal (CPP), notadamente na formatação dos quesitos de julgamento e suas respostas que geram o decreto condenatório. Da mesma forma, aqui, o cumprimento imediato da pena, consagrado pelo Tema 1.068, do STF, mostrar-se-ia sistematicamente inaplicável. Noutro desdobramento, o estudo busca conectar a temática em debate aos contornos da teoria tripartida do crime, para inferir que a execução de uma sentença condenatória, no caso, consagrada pelo Tribunal Popular, deve ser vista como influxo da noção jurídica da punibilidade, e que deveria passar pelo crivo do Conselho de Sentença, não o fazendo

^{1*} Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2002). Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera (2014). Pós-graduado em Direito Processual Penal pelo IBCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2016). Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) (2018). É Juiz de Direito do TJMG, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia, MG. Foi Defensor Público do Estado de Minas Gerais (2004-2007). Procurador do Município de Viçosa (2003). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito de Leopoldina - Doctum (2003-2007). Professor de Processo Penal e Prática Criminal Forense na Escola de Estudos Superiores de Viçosa (ESUV-UNIVIÇOSA) (2004-2007). Professor de Direito Penal IV na Faculdade de Direito do Leste de Minas - FADILESTE (2012). *e-mail*: luiz.faria@tjmg.jus.br

por ausência de amparo legal. E tudo isso, somando-se aos recortes anteriores, torna, mais uma vez, os comandos do Tema 1.068/STF, um instituto racional e estruturalmente inaplicável. Finalizando, a investigação traça a conclusão de que, embora exista a obrigatoriedade de aplicação do posicionamento decisional do STF, por todas frações do Poder Judiciário, já que ele foi concebido como tema de repercussão geral, suas razões fundantes foram, em verdade, dados meta-jurídicos, portanto, irracionais. Elas, as razões, reverberam, ao fim e ao cabo, uma postura jurisdicional centrada na ideia de punitivismo, populismo penal e sensacionalismo, notoriamente fatores que não qualificam o debate acerca do necessário aperfeiçoamento funcional do Tribunal do Júri do Brasil, mas, sim, antes, o detratam.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; condenação; execução imediata; Tema 1.068/STF; (in)aplicabilidade.

ABSTRACT

This study presents a critical analysis of the (in)systematic applicability of Brazilian Federal Supreme Court's Theme 1.068 within the national criminal procedural system. This theme concerns the immediate execution of a criminal sentence handed down by the Jury Court. Initially, the analysis adopts a constitutional perspective, emphasizing that the Jury Court should be understood as a constitutional guarantee of the accused, grounded in the protective dimensions of the principles of the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence - both of which would preclude the early enforcement of the conviction. Subsequently, the study moves to an infraconstitutional dimension, focusing on the normative structure of the Jury Court within the Code of Criminal Procedure, particularly the formulation of the judgment questions and the responses that lead to a conviction. In this context as well, the immediate execution of the sentence, as allowed by Theme 1.068, proves systematically inapplicable. Further, the discussion connects the issue to the tripartite theory of crime, arguing that the execution of a sentence issued by the Jury should reflect the legal concept of punishability and, thus, should be validated by the Sentencing Council—something not provided for under current legislation. All these perspectives reinforce the structural unsuitability of Theme 1.068. Finally, the study concludes that, although the Brazilian Federal Supreme Court's position must be observed across the judiciary due to its general repercussion status, its foundational reasoning is based on meta-legal, and therefore irrational, factors. Ultimately, the ruling reflects a

judicial stance marked by punitivism, penal populism, and sensationalism - elements that undermine rather than enhance the necessary functional improvement of Brazil's Jury Court system.

Keywords: Jury Court; conviction; immediate execution; Brazilian Federal Supreme Court's Theme 1.068; (in)applicability.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui-se, hoje, sabidamente, um dos pilares do sistema judiciário nacional², e, no lastro de sua gênese anglo-saxã³, foi instituído em solo brasileiro pelo Decreto Regencial de 18 de junho de 1822, tendo sua competência inicial voltada aos crimes de imprensa.

Dois anos mais tarde, a Constituição Imperial de 1824 ampliou seu raio funcional de atuação, que passou a abranger outras figuras delitivas e até mesmo demandas cíveis, destacando-se que o sistema constitucional consagrou, pela primeira vez, o Júri, como instituição componente do Poder Judiciário. Tal fato seguiu constante nas sucessivas ordens constitucionais⁴, desaguando-se, hoje, na Carta Federal de 1988, CF/88, que reserva ao Júri a condição de garantia fundamental do cidadão acusado⁵, bem como a incumbência de processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a teor do seu Art. 5º, inc. XXXVIII⁶.

² - Interessante observação sobre a dinâmica da evolução histórica do Tribunal do Júri, no Brasil, é trazida por (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 77): “Podemos afirmar que, no Brasil, o Tribunal do Júri trilhou um caminho equiparado a uma guerra santa: ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive dois períodos ditatoriais”.

³ - “O nascer do instituto do Tribunal do Júri, que alguns historiadores remetem aos heliastas gregos, ou às *quaestiones perpetuae* romanas, sempre contou com a presença da participação popular nas decisões dos casos que importavam ao meio social. Ainda que a história mostre um início em questões civis, o Tribunal do Júri, como conhecemos, a julgar casos criminais, é herança inglesa, do sistema da *common law*, datado da segunda metade do século XII.” (RANGEL, 2014, p. 41).

⁴ - Mas há que se fazer o registro histórico de que “a Constituição de 10/11/1937 foi omissa quanto à previsão do Júri, mas prevaleceu o entendimento democrático, eis que a legislação ordinária mantinha o instituto” (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 89).

⁵ - E visando dar ao Júri maior estabilidade jurídica, o legislador constituinte originário, fixando-o no Art. 5º, da CF/88, asseverou que ele, Júri, sequer pode ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-lo, Art. 60, §4º, inc. IV, da CF/88. Assim, conclui-se que a instituição do Tribunal do Júri, no Brasil, é uma cláusula pétrea. Cf. (BRASIL, 1988).

⁶ - Consagrando-se, em paralelo e necessariamente, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Em termos infraconstitucionais, o Código de Processo Penal, CPP, (Decreto-Lei 3.689/41)⁷, é o atual diploma legal responsável pela formatação do Júri, contendo substancialmente sua estrutura de funcionamento, com as fases da apreciação das demandas criminais, a instalação e atuação do conselho de sentença, e, principalmente, os parâmetros operacionais do veredito popular.

E é neste último e particular quadrante que as breves considerações doravante expostas buscam se desenvolver. Mais vertical e especificadamente, tenciona-se, nas linhas abaixo, formatar uma análise crítica, e porque não construtiva, do sentido e do alcance da sentença penal condenatória prolatada pelo Júri, focalizando-se na sua pretensa exequibilidade imediata, tudo a reboque do consagrado no Tema 1.068, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal (STF). É, enfim, o que despretensiosamente se propõe a fazer.

2 DESENVOLVIMENTO

É público e notório que o sistema penal pátrio, no seu desenrolar histórico, tem sido caracterizado por movimentos político-criminais pendulares, ou seja, movimentos com clara oscilação normativa entre polos ditos punitivistas e garantistas, anotando-se que a Lei 13.964/19, o chamado “Pacote Anticrime”, teve um papel de destaque neste claudicante cenário.

Com efeito, a referida lei, em alguns aspectos, numa clara guinada punitivista, alterou o Código de Processo Penal (CPP), em seu Art. 492, inc. I, alínea “e”, e §º4, e estipulou que no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, no Júri, haveria de se proceder a imediata execução provisória da reprimenda, sem prejuízo do conhecimento de recursos que viessem a ser interpostos, destacando-se, pois, que a apelação, neste caso, teria apenas efeito devolutivo.

Tal cenário, no entanto, segundo (STRECK, 2025),

gerou intensa discussão e culminou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que modificou o dispositivo, como se legislador fosse, ao estabelecer a exequibilidade imediata de qualquer decisão condenatória do Júri, independente da pena, eliminando o mínimo de 15 anos.

Noutros termos.

⁷ - Ao longo de sua octogenária vigência, o Código de Processo Penal, CPP, não passou incólume a várias e substanciais alterações legislativas que buscaram adaptar seus comandos a diversas e variadas dinâmicas históricas, políticas e sociais. Destacam-se, para os fins de nosso estudo, as alterações introduzidas pelas Leis 11.689/08 e 13.964/19. Cf. (BRASIL, 1941).

A partir da discussão incidental sobre a juridicidade da alteração do citado Art. 492, do CPP, pelo “Pacote Anticrime”, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, houve o reconhecimento da repercussão geral do caso, dando-se azo ao Tema 1.068, do STF, que passou a dizer que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, Art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, permitia a imediata execução de qualquer pena imposta pelo Conselho de Sentença⁸.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, STF, estabeleceu a tese vinculativa de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”⁹, já que tal exequibilidade condenatória não poderia decorrer tão somente de um eventual patamar penal legalmente consagrado, mas, sim, de algo anterior e substancialmente maior, que era a soberana chancela popular condenatória¹⁰.

Neste diapasão, torna-se necessário compreender qual a real abrangência desta soberania dos veredictos e se ela, mesmo sendo considerada uma garantia fundamental destinada ao resguardo dos imputados, poderia ser empregada para justificar a execução de pena antecipada e genuinamente automática.

No entanto, antes que se desenvolva qualquer especulação, raciocínio e conclusão crítica, uma verdade inquebrantável precisa ser dita de maneira clara e direta: hoje, a decisão do Sodalício Maior deve ser respeitada e rigorosamente cumprida por todas as frações do Poder Judiciário, dado seu efeito vinculante¹¹. Porém, crê-se que esta cogência não veda o desnudamento e a indicação de perceptíveis incoerências e inconsistências nas diretrizes traçadas pelo Tema 1.068/STF, fato que contribuirá, certamente, para

⁸ - “No *leading case*, o Ministério Público havia interposto o recurso contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça, (STJ), considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. O STJ havia aplicado a jurisprudência sobre a ilegalidade da prisão fundada apenas na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar sem a confirmação da condenação por colegiado de segundo grau ou o esgotamento das possibilidades de recursos”. Cf. (STRECK, 2025).

⁹ - Redação final do Tema 1.068/STF, fixado no dia 12/09/2024. Cf. (BRASIL, 2024ii).

¹⁰ - Com efeito: “(...) 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do Art. 492, do CPP, na redação da Lei 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. (...). 14. Tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. (RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024). Cf. (BRASIL, 2024)

¹¹ - A consistência jurídica e cogência dos temas destacados e debatidos como repercussão geral encontram eco e amparo nos Arts. 102, §3º, da CF/88, 1035, do CPC, e 322 a 329, estes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Cf. (BRASIL. 1988), (BRASIL, 2015) e (BRASIL, 1980).

eventual e futura reescrita do tema, com as devidas correções de rumo do sistema penal brasileiro, retornando-o aos trilhos da racionalidade democrática e republicana.

E mais.

A simples adoção do parâmetro de respeito incondicional ao entendimento do Tribunal Maior, como insuperável argumento de autoridade¹², não é fator suficiente à canonização do Tema 1.068/STF, obliterando-se, irremediavelmente, quaisquer discussões democráticas quanto ao real estudo pragmático-conceitual da soberania dos veredictos.

Pois bem.

Visto, como alhures sobrelevado em mais de uma oportunidade, que a soberania dos veredictos está expressamente anunciada no Art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da CF/88, não se tem dúvidas de que ela é uma garantia individual dos acusados. A estes é assegurada a inabalável prerrogativa de julgamento perante seus pares, nos casos de crimes dolosos contra a vida, pares estes que estão totalmente livres de prévias amarras técnico-estatais.

Os jurados podem, assim, em suma, e de forma suprema, decidir a situação fática dos indivíduos submetidos a julgamento perante o Júri, merecendo destaque, em paralelo, que tal decisão deve ser vista e concebida como materialmente insuperável, ou seja, entendida no contexto de “impossibilidade de revisão meritória por qualquer outro órgão do Poder Judiciário”¹³.

Daí, não se pode conceber que esta mesma soberania poderia ser interpretada em prejuízo do acusado, autorizando-se a pronta execução da condenação. Pensar assim é desenvolver raciocínio que vilipendia o caráter teleológico desta disposição principiológica fundamental. Claro, a soberania dos veredictos, ao lado da presunção de inocência, Art. 5º, inc. LVII, da CF/88, é disposição instituidora de garantia fundamental, e, como tal, exerce a única função integralmente protetiva dos imputados.

Considerá-la, ao revés, como gatilho jurídico armado em claro prejuízo aos acusados, para se restringir-lhes, de forma antecipada, a liberdade, é uma ideia que atenta contra a própria Constituição Federal de 1988, pois que contraria visceralmente a finalidade de uma norma estruturante e fundamental.

¹² - “Caracterizado por sustentar determinada pretensão em razão do prestígio de certa personalidade externa ao discurso, o argumento de autoridade é comumente classificado entre as falácias argumentativas, de maneira a indicar a fraqueza da argumentação ou a debilidade de uma tese”. Cf. (CARVALHO e ROESLER, 2011).

¹³ - Cf. (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 143), referindo-se à obra de (NUCCI, 2008), dizem que: “Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invadir o veredicto proferindo outro, quanto ao mérito”.

Este paradoxo hermenêutico acarreta uma tensão jurídico-colidente entre duas das primordiais garantias fundamentais que cercam o julgamento do Júri: a supremacia da decisão popular e a presunção de inocência, tudo de modo dar azo a um inaceitável extermínio desta última regra de julgamento.

Ora, crê-se que isso tudo é juridicamente inviável, a começar pela própria topologia dos fragmentos normativos no ordenamento jurídico Maior. Ela sinaliza o real sentido interpretativo que se deve dar à tal tensão, que se revelaria, então, apenas aparente. Como as normas invocadas são do mesmo patamar constitucional, ambas situadas no já citado Art. 5º, da CF/88, na rubrica “Direitos e Garantias Fundamentais”¹⁴, não podem, elas, ser lidas de maneira que a vivência prática de uma exclua, por completo, a aplicação da outra. Elas precisam se acomodar para sempre ampararem o acusado, como um escudo protetivo fundamental.

Assim, qualquer análise lógica deve ser integradora e se orientar pelo pressuposto de que não só os direitos, mas também as garantias fundamentais, hão de ser relacionados de forma coerente, harmônica, isto é, sem reduções excludentes, visando se preservar e prestigiar uma unidade lógico-constitucional¹⁵.

E não é só.

Ainda em 07/09/19, no próprio julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54¹⁶, o STF fixara o real alcance do princípio da presunção de inocência, estabelecendo a constitucionalidade do Art. 283, do CPP. Ora, o Tribunal Maior, com isso, condicionou o início do cumprimento de qualquer condenação penal ao trânsito em julgado da sentença judicial que lhe formatou. Apenas quando definida a plena imputabilidade, e havendo o esgotamento das vias recursais, ordinárias ou não, é que se pode cogitar do início da execução penal, fato que, por lógica, afasta a ideia da execução provisória, ou antecipada, de pena.

¹⁴ - Soberania dos veredictos - Art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida). E a presunção de inocência – Art. 5º, LVII, da CF/88: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Cf. (BRASIL, 1988).

¹⁵ - Aliás, (CANOTILHO, 2003, p.1223), recorrendo sobre o dever de se congregarem as normas constitucionais, numa interpretação unitária e integrativa, aduz que “o princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas. Como ponto de orientação, guia de discussão e factor hermenêutico de decisão, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (...). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios”.

¹⁶ - Cf. (BRASIL, 2019).

Portanto, pacífica e sedimentada estaria, no Brasil, a cena jurídica de que “ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”¹⁷. Reforçou-se o padrão de que a prisão antes do trânsito em julgado de uma condenação somente poderia ser decretada a título cautelar.

Crê-se, então, que a juridicidade da prisão imediata em destaque, somente poderia ser cogitada e aceita se o próprio constituinte originário, explicitamente, estabelecesse uma regra excepcional e específica, autorizando a tal eficácia antecipada das sentenças condenatórias do Tribunal do Júri. Como não o fez, a teor do disposto conjuntamente no Art. 5º, incs. XXXVIII e LVII, da CF/88, há de prevalecer o regramento válido para toda e qualquer sentença penal condenatória¹⁸. Assim, mais uma vez, não há que se considerar constitucionalmente válida a execução imediatada da pena oriunda da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

E vai-se além.

Ultrapassando a prateleira jurídico-constitucional, crê-se válida a análise da tese contemplada no Tema 1068, do STF, à luz do que especifica o Código de Processo Penal, CPP, quando cuida das nuances, contornos e meandros da prolação do veredito popular, notadamente a teor dos Arts. 482 e 483.

Noutras linhas, agora, como uma direta de indagação: seria possível cogitar-se da execução imediata da condenação prolatada pelo Tribunal do Júri, tendo-se em mente a atual estruturação legal de edificação do veredito no julgamento popular no CPP? Acredita-se, antecipada e racionalmente, que não, apesar das vozes ressonantes em sentido contrário.

Veja-se a explicação analítica para a questão.

Os quesitos contemplados no processamento do Tribunal do Júri, tal qual prevê o Art. 482, parágrafo único, do CPP, primeira parte, bem como as respostas assertivas a eles, dadas pelos jurados, representam a ferramenta legal destinada à extração substantiva da vontade popular, cabendo esclarecer que o julgamento do Tribunal do Júri

¹⁷ - Art. 283, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/19. Cf. (BRASIL, 1941).

¹⁸ - Interessante é a colocação de (JÚNIOR e ROSA, 2024) quando dizem que: “do ponto de vista da coerência e da consistência, necessariamente ao final do Art. 5º, LVII, CF/88, deveria existir uma vírgula, seguida da declaração ‘salvo nos casos dos crimes dolosos contra a vida’. A ausência de qualquer exceção, por definição, exige a incidência da norma geral e abstrata de maior proteção ao acusado”.

reveste-se de sigilo do escrutínio, baseia-se na íntima convicção decisional¹⁹ e não há necessidade de explicitação da real motivação popular.

A confecção dos quesitos, ou do questionário, por assim dizer, em obediência à legalidade estrita, prende-se às circunstâncias descritas na decisão de pronúncia ou nas decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, no interrogatório e nas alegações das partes, a teor do disposto no Art. 482, parágrafo único, *in fine*, do CPP.

Mas o mais importante é observar o que é estipulado no Art. 482, *caput*, do CPP. Ali, vê-se que o Conselho de Sentença será questionado exclusivamente a respeito de matéria fática, bem como se o acusado deve ser absolvido. Lavra-se, a propósito, para este último fim, até um quesito obrigatório e de redação vinculada, constante no Art. 483, *caput*, inc. III, do CPP²⁰

Estipula-se, legalmente, desta maneira, que os limites da decisão popular prendem-se aos dois vetores descortinados acima. O primeiro, referindo-se às balizas materialmente fáticas, com suas circunstâncias que, a teor do Art. 483, *caput*, do CPP, estão representadas nas perguntas sobre a materialidade infracional, inc. I, a autoria ou participação delitiva, inc. II, alguma causa de diminuição de pena alegada pela defesa, Art. 483, *caput*, inc. IV, do CPP, ou se há circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, Art. 483, *caput*, inc. V, do CPP.

Depois, em segundo lugar, os limites decisoriais do Tribunal do Júri prendem-se ao vetor de amplo e irrestrito convencimento do jurado, representado pela possível absolvição do acusado, por qualquer critério, num quesito traçado pelo Art. 483, *caput*, inc. III, do CPP, vigorando a noção cogente, inclusive, como já se deixou entrever alhures, de que deve ser feita ao Conselho de Sentença, uma pergunta obrigatoriamente cristalizada na lei com a seguinte oração: “o jurado absolve o acusado?”, Art. 483, §2º, do CPP.

¹⁹ - Observam (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 445-446) que “antes de reforma implementada pela Lei 11.689/08, o sistema de quesitação brasileiro se aproximava muito do modelo analítico francês, o qual foi adotado no Brasil, com algumas correções, a partir da Lei de 3 de dezembro de 1841. Naquela época, os jurados precisavam responder longa série de perguntas que detalhavam todo o raciocínio jurídico envolvendo a apreciação do fato criminoso e suas circunstâncias (...). Atualmente, o modelo brasileiro mais se aproxima do modelo inglês – sistema em que os jurados simplesmente resolvem se o acusado é ou não culpado (*guilty or not guilty*) – buscando-se uma melhor inteligibilidade na formulação dos quesitos, uma maior segurança na aferição da vontade popular e mais eficácia do sistema.”

²⁰ - A propósito das nuances decisoriais emanadas do quesito genérico de absolvição, (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 458), trazem interessante ponderação. Dizem, eles: “no sistema nacional, diante do princípio da soberania dos veredictos, (...) e considerando o Júri ser uma garantia constitucional do cidadão, entendemos que: (i) o jurado tem o direito de absolver por suas próprias razões (clemência, piedade, compaixão, entre outros), mesmo que elas não encontrem eco nas provas dos autos; e (ii) a absolvição não seria uma decisão contrária à prova dos autos, por não espelhar a resposta a um quesito de fato, ao contrário, seria uma maneira de exercício do seu livre convencimento”.

Infere-se, por assim ser, e numa inicial rodada de raciocínio conclusivo, que não há nada de essencialmente jurídico a ser perguntado aos jurados. E, igualmente, não há nada ligado a algum pretense efeito jurídico decorrente da análise fática, a ser igualmente indagado aos populares. E de forma nítida, acredita-se dramaticamente que a execução imediata da condenação é matéria de ordem estritamente jurídica, e não fática, por lógica, eis que atrelada a uma pretensa exequibilidade de um comando da sentença penal. E isto tudo não está albergado nos limites das balizas fático-decisionais acima apontadas²¹.

Noutros termos.

Como a execução imediata da condenação oriunda do Tribunal do Júri é questão ou instituto eminentemente jurídico, e não fático, ela não gravita, por força de lei, na órbita decisional do Conselho de Sentença, cabendo, propriamente, ao Juiz Presidente do Júri fazer sua devida instrumentalização.

Ocorre que, como ficou nítido linhas acima, os populares julgam sempre livres de quaisquer amarras técnico-normativas, seguindo apenas e tão somente os vetores sinalizados por seu livre e íntimo convencimento. Daí, fica fácil perceber que esta vontade popular, para se caracterizar amplamente soberana, também deveria se manifestar explicitamente sobre o ponto jurídico da viabilidade da execução imediata da pena imposta. Porém, não o faz por absoluta impossibilidade normativa.

Portanto, como não há previsão legal que contemple a formulação de um quesito materialmente jurídico próprio, destacado e específico sobre o processamento imediato da execução da pena consagrada pelo Conselho de Sentença do Júri, não há como se saber precisamente se a tal soberania decisória, sinalizada na condenação traçada pelos populares, expressamente, redundaria no início imediato do cumprimento da condenação.²²

²¹ - Ex vi Art. 492, inc. I, do CPP, que trata, não dos contornos da construção fática decisiva, mas, sim, dos desdobramentos jurídicos, dos efeitos jurídicos, da decisão fática. O reconhecimento destes efeitos jurídicos, por certo, fica a cargo do Juiz-Presidente, observando-se o que fora decidido faticamente pelos populares. Cf. (BRASIL, 1941). “A sentença será elaborada e proferida pelo juiz-presidente considerando, obrigatoriamente, as diretrizes reconhecidas pelo Conselho de Sentença nas respostas aos quesitos – daí ser considerada *subjetivamente complexa* e espécie de competência funcional externa por objeto do juízo – restando assim dispensável a fundamentação no que se refere às matérias decididas pelos jurados.” Cf. (FAUCZ e AVELAR, 2020, p. 445-446). E também (LIMA, 2014, p. 1536): “Esta sentença, regulamentada pelo Art. 492, do CPP, é tida como subjetivamente complexa ou de formação complexa, pois envolve dois órgãos jurisdicionais diversos: o Conselho de Sentença, que, aprecia o fato e suas circunstâncias, e o juiz-presidente, a quem cabe aplicar a pena.”

²² - Vale lembrar que a Lei 11.689/08, quando altera o Art. 483, do CPP, inserindo o questionamento obrigatório e direto de absolvição, tonifica, salvo melhor juízo, a interpretação técnica de que o Júri não está submetido aos rigores técnicos da dogmática penal. Assim, se é, em tese, possível, até mesmo a absolvição do réu por simples clemência, não seria infundado cogitar-se a ideia de que, não obstante a uma condenação imposta, os jurados podem postergar o cumprimento da reprimenda imposta, e sem declinar o motivo, para quando do esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias. Mas, para isso, e na linha do que sustentamos, deveria ser possível formular-se um quesito específico a tanto, o que hoje, sabidamente, não é previsto no ordenamento jurídico. Cf. (BRASIL 1941).

Definitivamente, acredita-se que não se pode pensar algo em sentido contrário. Não se pode concluir inexoravelmente que a condenação popular é absoluto sinônimo de execução imediata de pena, tal como faz crer a mensagem contida no Tema 1068/STF, tudo sob pena de se consagrar uma velada, ou subliminar, forma de deturpação do alcance material da soberania dos vereditos.

Vale destacar que alguma prisão eventualmente cogitada, após a condenação popular, em sala de julgamento, e tida como um alegado símbolo de respeitabilidade do Poder Judiciário²³, até poderia ocorrer, mas não como forma de pronta execução penal notoriamente incabível. A prisão poderia perfeitamente se dar, mas, sim, tendo pano de fundo as razões de ordem cautelar, contidas nos Arts. 312, 313 e 492, inc. I, “e”, primeira parte, todos do CPP²⁴.

Mas não para por aí a leitura crítica aos termos decisoriais do STF.

Uma terceira aproximação interpretativa pode ser edificada para igualmente se desnudar, de forma racional, a tênue consistência teórica encartada no Tema 1068/STF. Trata-se daquela que busca a leitura interpretativa da execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri com espelhamento à teoria do delito, mais especificamente quando se concebe o conceito analítico e estratificado-tripartido de crime, acoplando-se a ele a noção e o condicionamento técnico da punibilidade.

A propósito, é certo que se lançar mão de um preciso conceito de delito é uma das condições fundamentais para o racional e democrático processamento do sistema de

²³ - Aliás, (STRECK, 2025), textualmente, diz que alguns Ministros do STF, ao julgarem o Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC, afirmaram que “‘viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima’. (...) Há (...) elementos voluntaristas no argumento. Veja-se: garantir a presunção de inocência ‘viola sentimentos mínimos de justiça’ e a ‘credibilidade do Poder Judiciário’. (...) Não há, contudo, sequer como demonstrar o que são ‘sentimentos mínimos de injustiça’ ou a ‘credibilidade do Poder Judiciário’. Qual a régua para medir esses sentimentos? A credibilidade do Poder Judiciário não está relacionada com o cumprimento de direitos fundamentais? O Judiciário não possui uma função contramajoritária?”

²⁴ - Aliás, nesse sentido, foi a divergência aberta no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC. Cf. (STRECK, 2025): “os únicos Ministros que votaram por negar provimento ao RE e declarar a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019, ao Art. 492, do CPP, foram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que propuseram a tese de que a Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (Art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (Art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do Art. 312, do CPP, pelo Juiz-Presidente, a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Essa, portanto, a decisão acertada, que não foi adotada pela Suprema Corte.”

justiça criminal²⁵, não sendo diferente, por óbvio, quando se vislumbra a sistemática do Tribunal do Júri, ansiando-se, sempre, seu coerente, sensato e razoável funcionamento.

Adiante.

Analiticamente, para que uma conduta seja considerada crime na ordem jurídica pátria, é necessário que estejam simultaneamente presentes os elementos essenciais contemplados na ordem jurídico-penal, sendo eles a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Destaca-se, em linhas gerais, já que uma densa análise da teoria do fato punível escaparia aos fins deste estudo, que a tipicidade é a precisa correspondência (subsunção), entre uma conduta humana e a descrição estampada na norma penal chamada incriminadora. A ilicitude consiste na contrariedade do tal fato praticado, dito típico, aos valores e interesses protegidos pela ordem normativa ao passo que a culpabilidade implica o juízo de reprovabilidade do agente, pelo injusto típico e ilícito praticado.

Cabe ressaltar que na concepção do crime na forma analítico-tripartida, os elementos fundantes acima expostos não de ser vistos sempre de forma integrada e sem fragmentação estanque, ou seja, não devem ser pensados como partes isoladas, incomunicáveis, do todo. Como consequência lógica desta afirmação, tem-se que a configuração da tipicidade plena indica a possibilidade virtual da ilicitude, que, por sua vez, abre passagem para o reconhecimento técnico do juízo de culpabilidade penal, afirmando-se, assim, a ocorrência do fenômeno delitivo como categoria ontológica escalonada. Constitui-se, pois, o crime, uma instituição dogmático-teórica una e indivisível, mas de constatação técnico-científica progressiva.

E chega-se ao ponto que realmente interessa ao raciocínio até aqui desenvolvido: a existência e a consideração instrumental de um quarto elemento dogmático, externo, porém, ao conceito analítico de crime apresentado, mas jungido a ele, sendo, portanto, indispensável à mecanização prática da responsabilidade penal. Trata-se da punibilidade.

A punibilidade, em linhas amplas, refere-se à possibilidade concreta de aplicação de uma pena ao autor do crime, e não uma característica intrínseca, como ficou nítido

²⁵ - “A propósito do conceito analítico de delito, assevera-se, com precisão, que na aplicação do Direito, esse conceito contribui de modo decisivo para a melhor visualização dos problemas e casos penais, assim como denota interesse prático imediato, manifestamente, na questão do dolo e da culpa; do erro, da omissão, da tentativa, do concurso de agentes e de crimes, das causas de justificação, das condições objetivas de punibilidade e, inclusive, na aplicação das sanções penais e medidas de segurança. Se não fosse possível a dissociação do delito em elementos singulares, não se saberia, ao certo, como tratar desses problemas e onde situá-los. Demais, deve-se ter sempre em vista que a divisão do delito em fases de valoração não exclui a necessária permeabilidade entre essas fases, que interligam de modo lógico e constituem uma unidade orgânica”. Cf. (PRADO, 2011, p. 296).

alhures, do fato punível. Então, a punibilidade há de ser vista como uma genuína, lógica e viável consequência jurídica do delito²⁶, um desdobramento necessário deste.

Pois bem.

Quando se visualiza a competência jurisdicional de magistrados, analisando e julgando os crimes diversos daqueles afetos ao rito especial do Tribunal do Júri, considera-se que o perfeito cometimento de um delito faz surgir, inexoravelmente, a punibilidade. Mas ela, por sua vez, só estará processual e plenamente cristalizada quando da ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando do esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias cabíveis, nos termos do que claramente estabelece Art. 283, do CPP.

Todavia, em tese, esta dinâmica metodológica seria substancialmente diversa quando se vislumbram os casos afetos ao Tribunal do Júri, precipuamente porque hoje, tais julgamentos são adornados pelos dizeres e limites do Tema 1068/STF.

O que se quer dizer com esta colocação? Está-se a dizer que enquanto nos casos da competência de juízos singulares, como acima exposto, não se vislumbra a execução imediata da pena reconhecida na condenação, por conta de uma alegada ausência de soberania decisória. Já no Tribunal do Júri, a contingência da soberania popular é vívida, plena e não poderia ser desconsiderada em hipótese alguma, mesmo que fosse para punir imediatamente um condenado.

Neste patamar, a soberania dos vereditos acabaria se tornando numa verdadeira condicionante do surgimento da punibilidade, principalmente quando se cogitasse da imediata cristalização punitiva, como pretende o espírito jurídico do Tema 1068/STF.

Mas ela, a punibilidade, como fenômeno jurídico genuíno, nos casos de condenações havidas no Tribunal do Júri, só poderia exsurgir concretamente se a fonte emissora do veredito soberano pudesse ser expressamente consultada neste sentido específico.

Ela haveria de responder, hipoteticamente, a um quesito próprio, apartado e direto, sobre o momento da aplicação da pena decorrente da vontade popular: se logo após a sentença penalizadora lavrada ao fim do julgamento e lida em plenário, ou seja, a aplicação penal antecipada, ou se a reprimenda deve ser aplicada em momento posterior, quando do esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias.

²⁶ - “Quando o sujeito pratica um crime, surge a relação jurídico-punitiva: de um lado, aparece o Estado com o *jus puniendi*; de outro, o réu, com a obrigação de não obstaculizar o direito de o Estado impor a sanção penal. Com a prática do crime, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção”. Cf. (JESUS, 2020, p. 695).

Em outro texto: a nosso juízo, a mesma soberania dos populares, que outrora poderia perfeitamente absolver um acusado, até por clemência, afastando a figura criminal, impedindo sua punição, poderia perfeitamente permitir que o condenado aguardasse em estado de liberdade, o julgamento de eventuais recursos interpostos pelas partes do processo, com ou sem a imposição, por exemplo, de medidas cautelares diversas da prisão.

Em arremate.

Deve-se pensar que a coerção penal imposta pelo Tribunal Popular deveria atuar respeitando certas temporalidades, ou marcos temporais, que, genericamente, poderiam ser concebidos como condicionantes de sua operatividade formal²⁷. A coerção penal, ou seja, execução da pena imposta pelo Tribunal Júri poderia, ou não, tudo a depender da vontade popular, ser postergada para após a análise de recursos ordinários e extraordinários, seguindo-se a regra contemplada do Art. 283, do CPP.

Ocorre que para que tudo isso se viabilizasse jurídica, concreta e formalmente, julgar-se-ia necessária a elaboração de um quesito singular, destacado, próprio, e, inclusive, com redação legalmente vinculada²⁸, a partir do qual se perquirisse aos jurados sobre a contingência de ser iniciada, de plano, ou não, a execução da reprimenda que fora logo ali imposta.

No entanto, e a teor do que fora exposto alhures com sólida base nos limites dos Arts. 482 e 483, ambos do CPP, julga-se vedado o tal questionamento jurídico cogitado. Fica evidente, portanto, que a atual arquitetura normativa do Tribunal do Júri reserva aos jurados, apenas e tão somente, cognição e decisão atrelada a matérias fáticas, substancialmente a materialidade delitiva, autoria infracional e as outras teses que afetam e estão em torno destes pontos nevrálgicos.

A eles, jurados, também é indagado se absolvem o réu. E lembre-se que podendo decidir por qualquer parâmetro motivacional, nutrido, ainda, pelo paradigma da íntima convicção.

²⁷ - “Estas condições de operatividade da coerção penal não são sempre penais, mas também costumam depender de disposições de caráter inquestionavelmente processuais. Por esta razão, impõe-se uma classificação primária delas, em *condições penais* e *condições processuais*, para a operatividade da coerção penal”. Cf. (ZAFFARONI e PIERANGELLI, 2011, p. 639). Certamente, na hipótese veiculada neste estudo, o crivo popular, externado por uma hipotética pergunta ao Conselho de Sentença, enquadra-se-ia na classe das condições processuais, condição a qual ousaríamos chamar, ainda, de *condição processual positiva*.

²⁸ -A título ilustrativo, sugerimos a seguinte redação para o hipotético quesito, tomando-se por base orientadora, o contido no Art. 483, §2º, do CPP: “O jurado determina a imediata execução da pena?”. Em caso de resposta afirmativa, por maioria simples, Art. 489, do CPP, a pronta execução da penalidade abraçada pelos jurados seria permitida. Em caso contrário, a prisão imediata, ou não, do condenado, submeter-se-ia aos parâmetros da custódia cautelar, liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão, Arts. 312, 313, 282, 283 e 319, todos do CPP.

Aos jurados, não é legalmente previsto e permitido decidir questões jurídicas. E, por certo e conseguinte, o propugnado marco temporal da execução penal, dizendo se ele deveria ser imediato ou postergado para depois do esgotamento da via recursal, como um todo, é matéria de nítida feição jurídica que, hoje, mesmo que inadvertidamente, a nosso pensar, fica a cargo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, tudo a teor do que expressa o questionável Tema 1068/STF.

3 CONCLUSÃO

Este cenário traçado neste estudo não deixa margem para uma conclusão que se reputa acachapante: a plena e irremediável inaplicabilidade técnica e racional dos comandos albergados no Tema 1068/STF, por conta de sua absoluta inviabilidade de instrumentalização processual.

Então, esta afirmação conclusiva cede passagem, inexoravelmente, para o surgimento de uma secundária constatação, não menos intrigante, a propósito, cuja resposta leva ao fechamento deste despretensioso escrito. Vejamos o cenário.

Rememore-se que, partir de tudo o que fora exposto, traçou-se uma linha de raciocínio basicamente escalonada em três cortes, quais sejam, o constitucional, o legal e o dogmático espelhado na arquitetura teórica do delito, donde se indica a inaplicabilidade técnica, ou inviabilidade sistemática e racional do Tema 1068/STF na sistemática do Júri Brasileiro. Mas o que, então, levou-se, de fato, em conta, e como pano de fundo, para a consagração desta diretriz jurisprudencial, e ainda como medida de repercussão geral, aplicabilidade direta, vinculativa, irrestrita e imediata?

Acredita-se que a resposta a esta indagação se encontra estampada em parte notável do rol argumentativo embutido no voto condutor da tese reinante no Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340/SC.

Dentre os vários fundamentos utilizados pelo voto vencedor no caso, ressalta à vista aquele que defende a execução imediata da condenação imposta pelos jurados, como até já se ponderou acima, como forma de prestígio aos sentimentos mínimos de justiça. Também, sobreleva-se o argumento de que a não execução imediata da condenação imposta pelo Júri vilipendiaria a credibilidade do Poder Judiciário, travestida na situação, dita imoral, na qual o condenado sairia “livre” do plenário de julgamento, ladeando-se à família da vítima.

Nitidamente são argumentos metajurídicos, porque pautados em pontos estranhos à ordem normativa posta. Em verdade, eles vem permeados de voluntarismo e moralismo que não podem ser auditados, medidos e controlados objetivamente. Ocorre que este

cenário, de forma invariável, atenta contra a noção jurídica central do Estado Democrático de Direito, que é a impessoalidade e o parâmetro republicano, que implicam a possibilidade e a necessidade premente de fiscalização epistêmica, objetiva e racional de todas as decisões a cargo do poder judiciário, nos termos do Art. 93, inc. IX, da CF/88²⁹.

Há, em paralelo, outro fator igualmente temerário.

Trata-se do fator argumentativo de feição estatística, então com uma aparente assepsia ideológica. Ele advoga a tese de que seria irrelevante o número de condenações, pelo Tribunal do Júri, que seriam invalidadas. Porém, indaga-se: por conta de números que claramente não representam a racional aplicação do direito, seria aceitável desprezar-se a garantia da presunção constitucional de inocência? E manipular-se o princípio da Soberania dos Vereditos, para se justificar uma condenação automática no Tribunal do Júri, seria algo juridicamente aceitável?

E mais: “a credibilidade do Judiciário não está relacionada com o cumprimento dos direitos fundamentais? O Judiciário não possui uma função contramajoritária?”³⁰

Em verdade, de tudo o que fora exposto, o que se pode inferir é que somente um quadrante sócio-político maior impulsionou, como pano de fundo, a edificação do Tema 1.068/STF. É o punitivismo jurídico, consagrando-se o claro populismo penal³¹.

Porém, não se pode perder de vista que a adoção de paradigmas penal-populistas implica sérios e deletérios riscos sociais, mesmo quando adotados sob o discurso de proteção coletiva. O uso da retórica com vistas a espetacularizar a trama delitiva, transformando-a em autêntica mercadoria consumível, leva à ode, ou apologia, das mais lamentáveis cenas de violência institucional e, ao fim e ao cabo, ao profundo menosprezo

²⁹ - A propósito: “Quando se fala em Jurisdição, os principais dilemas que vem à tona dizem respeito à sua inclinação cada vez maior ao fenômeno do decisionismo. E isso acontece, defende-se, muito em virtude da perda do valor e da importância da literalidade das normas, em situações de baixa densidade hermenêutica nos juristas. O resultado desse fenômeno são decisões judiciais dotadas de ampla subjetividade e discricionariedade. A discricionariedade se mostra ligada ao paradigma da subjetividade quanto mais o juiz se acredita ‘senhor dos sentidos’ da norma, e, na pior das hipóteses, criador do direito, como desejam as teorias neoconstitucionalistas ‘pós-positivistas’.” Cf. (CORRÊA, 2016).

³⁰ Cf. (STRECK, 2025).

³¹ - Cf. (GAIO, 2011), “populismo nos diz os modos pelos quais criminosos e prisioneiros são vistos como favorecidos, às expensas das vítimas de crimes e em particular daqueles que seguem as leis em geral. Isto alimenta as expressões de raiva, desencantamento e desilusão com o sistema criminal vigente. O homem comum vê tal coisa como uma inversão, na medida em que aqueles que seguem as leis e são vítimas serão punidas e aqueles que rompem com a legalidade são beneficiados e, por isso, o populismo penal se refere a sentimentos e instituições. A justiça deve proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se reabilitar”. E arremata o mesmo (GAIO, 2011): “O auxílio da mídia é essencial para o político. A dramatização e emocionalização dos fatos, a condenação sumária do criminoso, o estímulo à descrença no Estado, a aliança com os políticos partidários da lei e da ordem, o espaço privilegiado para que as vítimas expressem o seu ódio e peçam vingança, fazem parte da ajuda que a mídia dá ao movimento pelo aumento indiscriminado da punição. O espetáculo pode ser assistido todo dia às 20h, no mais popular noticiário televisivo, por exemplo, no Brasil.”

aos Direitos Humanos. Solidifica-se, inclusive, a impropriedade técnica de que o prestígio a um sistema de garantias mínimas, do acusado, é fator de aumento de impunidade.

O desvendado reforço ao populismo penal, no caso, pela vivência sistemática dos comandos exarados no Tema 1068/STF, é procedimento autenticamente nocivo ao bem-estar democrático, já que ele se pauta não em um catálogo humanitário, garantista e democrático.

O reforço populista lastreia-se, sim, em argumentos emotivos e apelativos, que não contribuem para a desejável racionalização e evolução do Tribunal do Júri, criando-se a falsa percepção de que ele, o Tribunal do Júri, hoje, é uma instituição culturalmente ultrapassada e fortemente contributiva ao propalado colapso da segurança pública nacional, o que sabidamente não procede.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. [Lei 13.105 (2015)]. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso: em 14 mai. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Constitucionalidade 43 (apenso principal), 44 e 54**. Julgadas em conjunto em: 07 nov. 2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Julgado em: 12 set. 2024. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1068. Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e execução imediata da condenação**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024ii. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF_Informativo_stf_1068.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de, e ROESLER, Cláudia Rosane. **O argumento de autoridade no STF: uma análise retórica (2011)**. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/o-argumento-de-autoridade-no-stf-uma-analise-retorica/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Jurisdição em tempos de decisionismo: o desafio da concretização de direitos em uma perspectiva democrática (2016)**. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2017/06/JURISDI%C3%87%C3%83O-E-M-TEMPOS-DE-DECISIONISMO-O-DESAFIO-DA-CONCRETIZA%C3%87%C3%83O-DE-DIREITOS-EM-UMA-PERSPECTIVA-DEMOCR%C3%81TICA.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

FAUCZ, Rodrigo e AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do tribunal do júri**. São Paulo: RT, 2020.

GAIO, André Moysés. **O populismo punitivo no Brasil (2011)**. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal. v. 1**. 37ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes e ROSA, Alexandre Moraes. **Prisão no plenário do júri e o 'fator Julia Roberts': quando o STF resvala (2024)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/prisao-no-plenario-do-juri-e-o-fator-julia-roberts-quando-o-stf-resvala/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal. v. 1.** 11ª ed. São Paulo: RT, 2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **O tribunal do júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (2025).** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 33, n. 389. p. 5-8, 2025. Disponível em: http://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035, Acesso em: 2 mai. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro. v. 1: Parte Geral.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2011.